PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO
CNPJ: 18.667.212/0001-92
Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206
CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais
www.pousoalto.mg.gov.br

Projeto de Lei Ordinária n° 15 , de 22/05/2015

Institui a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e dá outras providências

O povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Pouso Alto.

Art. 2° - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1°. São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais, laboratoriais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, potencial ou efetivamente contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2°. São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 3° - A utilização potencial dos serviços de que trata o Art. 1° ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do Regulamento.

Art. 4º - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no Art. 1º.

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Lei.

Art. 5º - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Pouso Alto.

§ 1º. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais, laboratoriais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no 'caput', entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

§ 2º. Ficam isentos do pagamento da taxa instituída nesta Lei, os órgãos da Administração Direta, as Autarquias e Fundações por ele instituídas, bem como os hospitais filantrópicos e as entidades de longa permanência de idosos ou casa-lar, igualmente filantrópicos e sem fins lucrativos.

Art. 6º - Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde – EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 7º - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde

	Faixa
EGRS especial	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 05 quilogramas de resíduos por mês

Grandes Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde

	Faixa

EGRS 1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 5,1 e até 10 quilogramas de resíduos por mês
EGRS 2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 10,1 e até 20 quilogramas de resíduos por mês
EGRS 3	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20,1 e até 50 quilogramas de resíduos por mês
EGRS 4	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de acima de 50,1 quilogramas de resíduos por mês

Parágrafo único. Os valores da TRSS correspondentes a cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo serão devidamente expressos em Decreto Municipal e atualizados anualmente e/ou conforme os preços praticados no mercado, em caso de serviços terceirizados contratados pela Administração Pública Municipal por procedimento licitatório.

Art. 8º - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º. A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º. O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

§ 3º. Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município ou conforme o registro oficial realizado pelo Serviço Municipal de Saúde, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º. Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da Lei e do regulamento.

Art. 9º - Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I – a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II – a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único. A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Art. 10 - O lançamento de que trata o Art. 8º, § 3º, desta Lei caberá ao Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura Municipal e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelos Correios, com contrafé ou aviso de recebimento, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º. A notificação pelos Correios deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na Imprensa Oficial, em jornal de grande circulação no Município, ou, ainda, no sítio eletrônico da Prefeitura em área especialmente destinada a estas publicações e nos termos do Art. 33, da Lei Orgânica do Município, das datas de entrega na agência postal das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 3º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 4º. Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

§ 5º. O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será disciplinado em regulamento.

Art. 11 - Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde -

TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

I – multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de EGRS, nos seguintes valores:

a) 01 (uma) Unidade de Referência Municipal – URM para EGRS especiais;

b) 03 (três) Unidades de Referência Municipal – URM para grandes EGRS;

III – multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

IV – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 1º. A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o "caput".

§ 3º. O servidor que, de qualquer forma, incorrer em omissão ou condescendência com o descrito no caput deste Artigo será responsabilizado civil, administrativa e penalmente.

Art. 12 - Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;

III – multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

Art. 13 - O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria, e inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Art. 14 - As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à ação fiscal: multa de 01 (uma) URM em função de embaraço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;

II – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de 0,8 (zero vírgula oito) URM.

Art. 15 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 17 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 18 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - As reduções de que tratam os artigos 17 e 18 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 11 desta lei.

Art. 20 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R$ 10,00 (dez reais), somados Taxa e multa, a valores originários.

Parágrafo único. Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Art. 21 - A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá ao Setor de Cadastro e Tributação do Município, em articulação com as autoridades sanitárias do Serviço de Vigilância Sanitária do Município, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Setor de Cadastro e Tributação:

I – proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

II – proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

III – estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;

IV – informar à fiscalização das autoridades sanitárias municipais em caso de dúvida quanto à compatibilidade da declaração do contribuinte e os volumes ou quantidades máximos de resíduos efetivamente gerados, coletados, tratados ou objeto de destinação final.

§ 2º. Caberá às autoridades sanitárias da Vigilância Sanitária do Município:

I – proceder à fiscalização "in loco" do atendimento à correta e coincidente classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes;

II – comunicar ao Setor de Cadastro e Tributação a eventual infração ao disposto nesta Lei;

III – informar, mensalmente, ao Setor de Cadastro e Tributação a quantidade de resíduos sólidos de serviços de saúde produzidos por cada um dos contribuintes cadastrados;

IV – Conferir, no ato das inspeções sanitárias periódicas em estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de saúde, o registro-controle da destinação adequada de seus resíduos, aferindo sua veracidade e exatidão.

§ 3º As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

Art. 22 – Às autoridades sanitárias do Município, que atuarão com observância dos princípios da legalidade, da imparcialidade, da impessoalidade e da proporcionalidade, compete adotar todas as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e fiscalizar, juntamente com os responsáveis pelo Setor de Cadastro e Tributação, a arrecadação da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em articulação com os demais órgãos municipais, na forma desta lei.

Art. 23 – Os resíduos sólidos de saúde gerados serão adequadamente destinados por seus produtores aos depósitos das unidades de saúde do Município indicadas no Regulamento desta Lei.

Art. 24 – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal para o fiel cumprimento de suas disposições.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no exercício financeiro seguinte, observada a *vacatio legis* de 90 (noventa) dias entre a data de sua publicação e sua efetiva exigência, segundo a ordem do Art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal de 1988, e será afixada no Quadro de Avisos da Prefeitura, conforme Art. 33, da Lei Orgânica do Município.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 22 de Maio de 2015.

Paulo Mancilha Rangel
Prefeito Municipal

Mônica Sueli Lopes
Secretária do Gabinete

PARECER JURÍDICO Nº 022/2015

EMENTA: INSTITUIÇÃO DE TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – ADEQUAÇÃO MATERIAL E FORMAL – EXIGÊNCIA LEGAL DO ART. 68, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALTO – CONVERSÃO EM PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – DESAJUSTAMENTO FORMAL – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL – INFUNDADA NECESSIDADE

I OBJETO DA CONSULTA

Foi solicitada a essa Assessoria Jurídica pela Secretária de Gabinete da Prefeitura Municipal de Pouso Alto a emissão de parecer jurídico a manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alto por meio do Ofício nº 017/2015 sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 032/2014 que "Institui a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e dá outras providências".

II CONSIDERAÇÕES INICIAIS

II.1 O Mandamento Constitucional

As leis complementares e ordinárias são espécies normativas primárias tendo seu fundamento de validade proveniente diretamente da Constituição Federal, não existindo hierarquia entre ambas, mas sim, atuação distinta, ou seja, cada qual com sua peculiar competência.

Desta maneira, a Lei Complementar se diferencia por duas principais feições: pelo campo obrigatório de atuação expressamente delineado pelo legislador constituinte e pelo quórum especial para a sua aprovação (maioria absoluta), distinto daquele exigido para a admissão da Lei Ordinária.

Assim é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF que entende que não há hierarquia entre Lei Complementar e Lei Ordinária, pois o campo de atuação de cada uma destas espécies normativas está na Constituição Federal.

RECEBI EM 08/04/2015
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

DEPARTAMENTO JURÍDICO * PMPA

Deste modo, se uma lei complementar pode abordar matéria designada à lei ordinária, não incorrerá em vício de inconstitucionalidade formal. No entanto, tal instrumento legal será apenas formalmente complementar e, em consequência, materialmente ordinária. Isto se justifica no fato de seu conteúdo permanecer com status ordinário. Logo, poderá ser posteriormente modificada ou revogada por Lei Ordinária.

Já as demais espécies normativas, como a Lei Ordinária, a Lei Delegada e a Medida Provisória não podem regular matéria elencada pela Constituição Federal à Lei Complementar, sob pena de incidirem em vício de inconstitucionalidade formal.

Na ordem constitucional brasileira, em regra, a criação de tributos depende de Lei Ordinária e somente quatro tributos, segundo a própria Constituição Federal, serão estabelecidos por Lei Complementar: os Empréstimos Compulsórios; o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF; os Impostos Residuais; e, as Novas fontes de Custeio da Seguridade (contribuições previdenciárias residuais).

É certo e sabido que a Constituição não cria tributos, somente se incumbe de atribuir competência à União, aos Estados e aos Municípios para instituí-los por meio de Lei Ordinária na grande maioria dos casos.

Doutrina o ilustre tributarista Luciano Amaro[1]

> **A lei ordinária é, em regra, o veículo legislativo que cria tributo**, traduzindo, pois, o instrumento formal mediante o qual se exercita a competência tributária, observados os balizamentos contidos na Constituição e nas normas infraconstitucionais que, com o apoio naquela, disciplinam, limitam ou condicionam o exercício do poder de tributar. (Grifo nosso)

Assim, com base no mandamento constitucional previsto no Art. 150, I, da Constituição Federal – o Princípio da Legalidade Tributária – existem Leis Ordinárias da União para os tributos da União, Leis Ordinárias dos Estados para os tributos estaduais e Leis Ordinárias dos Municípios para os tributos municipais.

Todavia, "Em casos especiais, expressamente indicados na Constituição, o tributo só pode ser criado por lei complementar", aquiesce outro famoso tributarista, o Prof. Hugo de Brito

[1] AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DEPARTAMENTO JURÍDICO * PMPA

Machado[2]. Tem-se como exemplo de exceções a tal regra de adoção da Lei Ordinária para a instituição de tributos, a competência residual da União prevista no Art. 154, I, CF, os empréstimos compulsórios preditos no Art. 148, CF, e as "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" descritas no Art. 195, § 4º, CF.

Nos casos acima citados, tais tributos para serem instituídos demandam necessariamente uma Lei Complementar, pois a ela caberá dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, complementar a Constituição, conforme o Art. 146, CF.

Ressalta-se que o Código Tributário Nacional desempenha a maioria dessas funções e apesar de ter sido cunhado por Lei Ordinária – a Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, foi recepcionado, no que cabia, pela Carta Magna de 1988 como Lei Complementar para cumprir as funções descritas no já referido Art. 146, CF.

Como mandamento constitucional, cabe ainda à Lei Complementar, regular o conteúdo do ICMS, segundo prevê o Art. 155, § 2º, XVII, CF, e dos serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, definidos em Lei Complementar (Art.156, § 3º).

Ainda excepcionam a regra da Lei Ordinária, a lei que majora os impostos previstos no Art. 153, I, II, IV e V da Constituição Federal, pois, nos termos de seu § 1º, é facultado ao Poder Executivo alterar suas alíquotas por meio de decreto.

O Direito Tributário insere-se na competência concorrente, o que não se confunde com competência tributária concorrente. A competência tributária concorrente se dá quando a Constituição Federal garante a mais de um ente competência para tributar uma determinada matéria. Por sua vez, a competência concorrente no Direito Tributário está prevista no Art. 24, onde cabe à União estabelecer normas gerais, por Lei Complementar, e aos Estados suplementarem a legislação federal, por Lei Ordinária.

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[2] MACHADO, Hugo de Brito. Curso de *Direito Tributário*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

DEPARTAMENTO JURÍDICO * PMPA

Na competência concorrente, quando a União não estabelece a lei de normas gerais, o Estado pode exercer a competência de forma plena. O Supremo, utilizando este dispositivo, combinado com o art. 34, § 3º, do ADCT, entendeu que o Estado podia cobrar o IPVA sem Lei Complementar.

É interessante observar que a Lei Ordinária, ao instituir determinado tributo, não deve se limitar a tal função. É preciso que preveja, também, todos os elementos necessários à sua cobrança e existência no mundo jurídico.

Ao prever o fato gerador, base de cálculo e contribuinte, não precisa a Lei Ordinária, simplesmente, copiar o que está na Lei Complementar. Pode – e deve – inclinar-se a pormenores. A Lei Complementar, nesse mister, é um simples limite dentro do qual o legislador ordinário está autorizado a atuar, tais como a renda, propriedade de imóvel rural ou urbana, entre outros. No primeiro caso, o Código Tributário Nacional é a Lei Complementar que define seu fato gerador como sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento de qualquer natureza. Ante estas cautelas, o legislador ordinário legifera centenas de incidências desse imposto, assim como de possibilidades de sua dedução.

II.2 O Ordenamento Tributário Municipal e o PLO nº 032/2014

O Código Tributário do Município é a lei norteadora da aplicabilidade dos tributos, de sua extensão, alcance e limites, dos direitos e deveres dos contribuintes, da atuação dos agentes fiscalizadores e demais normas tributárias. Ele define normas gerais; e mais, está previsto no rol de leis que devem ser instituídas por Lei Complementar.

No Município de Pouso Alto, conforme o Art. 147, I, da Lei Orgânica do Município, seu Código Tributário obrigatoriamente será estabelecido por Lei Complementar.

Assim sendo, é inequívoco que toda e qualquer alteração a ser realizada nas normas contidas neste *Codex* será devidamente alterada, na forma e respeitada a matéria, por uma Lei Complementar.

O Art. 68, da Lei Orgânica do Município prevê claramente que a taxa será instituída por Lei Ordinária, não por Lei Complementar:

DEPARTAMENTO JURÍDICO * PMPA

> **Art. 68 - As taxas só poderão ser instituídas por lei**, em razão do exercício do poder de Policia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município. (Grifo nosso)

Nos casos de matérias afetas à Lei Complementar, o legislador explicita tal exigência no texto da Lei Orgânica, como exemplo de seu Art. 55, o que impõe o atendimento de determinados padrões na confecção do projeto de lei e na condução do processo legislativo. Quando não há expressa previsão, Lei Ordinária versará sobre a matéria, assim como todo processo legislativo será instruído desta forma.

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária nº 32/2014 – PLO nº 32/2014 que "Institui a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e dá outras providências" se encontra adequado às condições para discussão e votação, pois ela não inova ou visa alterar o Código Tributário do Município, mas instituir em lei apartada um novo tributo, mais especificamente uma taxa nos termos do já citado Art. 68, da Lei Orgânica.

Considera-se ainda que o PLO nº 32/2014 traz todas as peculiaridades e definições necessárias à instituição e operacionalização da TRSS. Em nada o Projeto se encontra defectivo.

Convertê-lo em um Projeto de Lei Complementar somente o transformará em Lei Complementar formalmente, pois em relação à matéria continuará sendo um tema afeto à Lei Ordinária. É sabido que não há inconstitucionalidade formal nesta prática. Seria inconstitucional se ocorresse o contrário: uma Lei Ordinária tratar de assunto determinado à Lei Complementar. No entanto, se o instrumento legal que se pretende trazer ao mundo jurídico pode ser perfeito em forma e matéria, não há razão, mesmo que de foro íntimo ou político, para que seja de outra forma.

Nada impede, mesmo que na melhor técnica legislativa – e entende-se que por isso mesmo nela pautada, a instituição de uma taxa seja dada por Lei Ordinária. É esta a forma que a tornará mais perfeita e adequada ao mundo jurídico, pois, repito, somente assim será formal e materialmente íntegra.

Há até mesmo entendimento jurisprudencial sobre o assunto, citação pela qual encerro minha exposição:

DEPARTAMENTO JURÍDICO * PMPA

> *TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA. INSTITUÍDO NA LEI-7700 /88. TERMINAL PORTUÁRIO PRIVATIVO. 1. O Adicional de Tarifa Portuária constitui taxa e não preço público, tendo em vista a compulsoriedade do serviço público.* ***Sendo taxa, não é exigível a sua instituição por lei complementar.*** *2. O adicional em questão não possui a mesma base de cálculo e fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. A exploração dos portos como atividade estatal, direta ou mediante concessão, está imune aos impostos. Por conseguinte, é invariável "bis in idem" com tributo e não possui a mesma base de cálculo de algum imposto (ART- 145, PAR-2, da CF-88). TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14674/RS 96.04.14674-2 (TRF-4). 2ª Turma. Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ: 10/07/1996, p. 47183.* (Grifo nosso)

III CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que é totalmente inútil a conversão do PLO nº 32/2014 em Projeto de Lei Complementar, pois tal proposição não altera o Código Tributário do Município ou trata de matéria elencada como exclusiva de Lei Complementar. Para que o instrumento legal que se trará ao mundo jurídico seja perfeito em termos formais e materiais é pertinente que figure em Lei Ordinária.

Também é conveniente que seja dada continuidade ao processo legislativo para que o Município e os munícipes não sejam penalizados pelo atraso na discussão e votação do referido Projeto de Lei Ordinária.

Sugere-se uma consulta ao Departamento Jurídico da Associação Mineira dos Municípios para que o imbróglio criado pela divergência de entendimento entre as assessorias jurídicas dos Poderes Municipais Constituídos seja ponderado por aqueles que igualmente lidam com o dia-a-dia dos assuntos e interesses municipais.

À disposição para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

É o parecer, S. M. J.

Atenciosamente,

Pouso Alto, 08 de Abril de 2015.

Josemar Fonseca
OAB/MG 110.604

Associação Mineira de Municípios

Belo Horizonte, 18 de maio de 2015.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO MANCILHA RANGEL
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALTO

A/C: Josemar Fonseca – Assessor Jurídico

Prezado(s) Senhor(es),

A **ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS - AMM**, sempre atuando na defesa dos interesses municipalistas, vem, por seu Departamento Jurídico, atender à consulta eletrônica formulada pelo **MUNICÍPIO DE POUSO ALTO**, acerca da instituição de taxa para o custeio da coleta de lixo no Município.

Pois bem. Como se sabe, o serviço de coleta de lixo urbano caracteriza-se como um serviço público de saneamento básico, cujas diretrizes nacionais foram estabelecidas pela Lei nº. 11.445/2007.

Por se tratar de um serviço público essencial, a sustentabilidade econômico-financeira do serviço deverá ser assegurada. Sobre a forma de custeio do serviço público, esclarece-se que *"o Poder Público pode prestar serviços de utilização compulsória com ou sem remuneração. Se não cobra remuneração, os recursos para o custeio do serviço podem ser obtidos através de impostos. Se, porém, é cobrada remuneração, esta será necessariamente taxa, que terá fundamento no art. 145m inciso II, da Constituição Federal."*[1]
Nesse norte, a Lei nº. 11.445/2007 prevê, em seu art. 29, possíveis formas de remuneração dos serviços prestados:

> Art. 29. **Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços**:
> I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

[1] MACHADO, Hugo de Brito. "Custeio de serviço público de uso compulsório (coleta de lixo domiciliar)". ***in*** *Revista Dialética de Direito Tributário*. vol. 101, ano 2004. p. 63-70.

Av. Raja Gabáglia, 385, Cidade Jardim
CEP: 30380-103 - Belo Horizonte - MG
Tel.: 31 2125-2400 - Fax: 31 2125-2403
www.portalamm.org.br

> II - **de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades**;
> III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades. (sem grifos no original)

Vê-se, portanto, que a instituição de taxa, pelo Poder Público, para fazer frente aos custos da prestação do serviço de coleta de lixo, é perfeitamente possível. Esta possibilidade foi, inclusive, objeto de Súmula Vinculante, do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança de taxa exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, nos seguintes termos:

> **Súmula Vinculante 19**
> A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Com efeito, o serviço de coleta individual regular de resíduos sólidos *"enseja remuneração por taxa porque implica a presença dos requisitos da divisibilidade e especificidade, bem como o exercício do poder de polícia, exigidos pelo citado mandamento constitucional"* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Lumen Juris Editora: 2009. p. 323). Nesse sentido, destaca-se os seguintes julgados:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos "serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis**" (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.
> (RE 384063 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em

26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-04 PP-00723) (sem grifos no original

EMENTA: 1. RECURSO. Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo *thema decidendum*. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula nº 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. **TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF.** Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (RE 232577 EDv, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010, DJe-062 DIVULG 08-04-2010 PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-02 PP-00438) (sem grifos no original)

Por fim, é de se ressaltar que por se tratar de um tributo, sua instituição deve ser feita por meio de lei própria, respeitando-se os limites constitucionais ao poder de tributar e em observância dos princípios basilares do direito tributário.

Com efeito, o art. 150, I, da CR/88 dispõe ser vedado à União, Estados e Municípios exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça. Disso decorre ser ilegal a criação ou majoração de determinada taxa por ato do Executivo.

Nesse sentido, vale destacar o art. 97 do CTN, o qual diferencia expressamente majoração de tributo de sua simples atualização:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

> IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
>
> V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
>
> VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. (Grifo nosso)

Do exposto, constata-se que, em decorrência do princípio da legalidade tributária, o tributo só pode ser instituído (ou aumentado) por lei ordinária - o instrumento legal para tanto, no termos do ar. 97 do CTN.

Este o nosso entendimento, S.M.J.

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS – AMM
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO
CNPJ: 18.667.212/0001-92
Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206
CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais
www.pousoalto.mg.gov.br

Mensagem nº 013/2015

ASSUNTO: **Institui a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e dá outras providências.**

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência
FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Art. 244, § 1º, XIII, Art. 225, Art. 224, § 4º, Art. 185, I, Art. 156, Art. 70, parágrafo único, Art. 68, Art. 67, V, Art. 66 e Art. 14, XXI, da Lei Orgânica do Município.
DATA: 22/05/2015

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)
PROTOCOLO GERAL 0000195
Data: 22/05/2015 Horário: 16:31
Administrativo

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

Enviamos à apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei que "Institui a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e dá outras providências".

Novamente, apresentamos o referido Projeto de Lei Ordinária com intuito de reiniciar a discussão sobre o assunto.

Insistimos em apresentar a proposta como Projeto de Lei Ordinária, devido à adequação substancial e formal do assunto à proposição, de acordo com o Art. 68, da Lei Orgânica do Município, e baseados nos pareceres jurídicos acostados a esta missiva, visto que não foi detectado pelo Serviço Jurídico desta Prefeitura e pelo Departamento Jurídico da Associação Mineira de Municípios erro algum na apresentação da proposição, conforme outrora ventilado. Para que não seja necessária a repetição dos argumentos jurídicos e legais apresentados, as justificativas são as já expostas nos citados pareceres.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir taxa para manutenção do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde no território do Município de Pouso Alto com o fim específico de ratear e individualizar os gastos com tais procedimentos entre os empreendimentos e empreendedores que prestam serviços de saúde no setor privado.

Com o objetivo de proteger e promover a saúde da população garantindo a segurança sanitária de produtos e serviços, e participando da construção de seu acesso, bem como para perpetuar a busca por um meio ambiente saudável e para todos, o Município emerge como responsável pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Em nosso Município, este serviço é realizado há alguns anos, no entanto, nunca fora exigida a participação dos serviços privados de saúde no rateio dos valores gastos, o que, de certa forma, onera os cofres públicos, apesar do grande impacto positivo na saúde e na vida da população local.

Desta forma, como é dever do Poder Público e da coletividade garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, nos termos do Art. 225, da Carta Magna de 1988, cabe também àqueles particulares que exploram economicamente, de alguma forma, serviços de saúde participarem do financiamento das ações que lhes garante atender à lei e preservar a vida.

Portanto, a proposta deste Poder Executivo Municipal é instituir uma taxa com o intuito de oferecer aqueles que produzem resíduos sólidos de saúde uma destinação adequada, bem como permitir ao Poder Público acompanhar e fiscalizar o manejo destes resíduos.

Tal manejo é o conjunto de ações voltadas ao gerenciamento dos resíduos gerados com foco nos aspectos intra e extra-estabelecimento, partindo de sua geração até sua disposição final.

Os resíduos sólidos de saúde aqui referidos são aqueles gerados por prestadores de assistência médica, odontológica, laboratorial, farmacêutica e instituições de ensino e pesquisa médica relacionados tanto à população humana quanto à veterinária, os quais possuindo potencial de risco, em função da presença de materiais biológicos capazes de causar infecção, objetos perfurocortantes potencial ou efetivamente contaminados, produtos químicos perigosos, e mesmo rejeitos radioativos, que requerem cuidados específicos de acondicionamento, transporte, armazenamento, coleta, tratamento e disposição final, conforme classificação da Resolução RDC 306/2004 e da Resolução Conama 358/2005.

Assim sendo, respeitados os Princípios Constitucionais da Anterioridade e da Anterioridade Nonagesimal previstos no Art. 150, III, 'a e

'b', da Constituição Federal, intenta-se preparar os serviços municipais e os potenciais contribuintes para assumirem efetivamente os procedimentos determinados na presente proposta de Lei.

Cabe destacar que já é pacífico o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da instituição de Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde – TRSS desde que reconhecida a condição *uti singuli* do serviço prestado e sua divisibilidade, conforme se depreende do RExt: 536877/SP, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 28/02/2007, Publicação: DJ 21/03/2007.

Deste modo, o tributo que o Município vista instituir se encaixa perfeitamente nos moldes legais e jurisprudenciais vigentes, visto que define detalhadamente quem são os potenciais usuários-contribuintes e como será aferido e custeado o uso do serviço, além de só surtir seus efeitos no próximo exercício financeiro e somente 90 (noventa) dias após sua publicação.

Por todo o exposto, há urgente necessidade de discussão e votação deste projeto em regime de urgência, pois tais taxas devem ser efetivadas já no próximo exercício para que o Município siga garantindo e efetivando direitos fundamentais aos seus munícipes em consonância com um meio ambiente saudável e equilibrado.

Certos da adequada atenção e do pronto atendimento que o tema merece, colocamo-nos à disposição no que for necessário para discussão e aprovação do presente projeto.

Sem mais, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Paulo Mancilha Rangel
Prefeito Municipal

Mônica Sueli Lopes
Secretária de Gabinete

EXMO SR.
VEREADOR ROGÉRIO MARCOS MEDEIROS
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALTO – MG